



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 144.249

Rio Branco-AC, 19/02/2024.

ASSUNTO: Pedido de Revisão do Acórdão n.º 2.545/2020/1ª Câmara, exarado no Processo n.º 124.862 (Aposentadoria da servidora Sofia Maria Braga de Menezes).

Trata-se de Pedido de Revisão da senhora Sofia Maria Braga de Menezes, devidamente representada, contra o **Acórdão n.º 2.545/2020/1ª Câmara**, proferido no processo TCE/AC n.º 124.862, o qual homologou sua aposentadoria perante o RBPREV.

Segundo a 4ª IGCE, o pedido foi interposto por parte legítima e de forma tempestiva, bem como se fundou em hipótese prevista no artigo 70 da Lei Complementar Estadual n.º 38/1993.

A nosso ver, a espécie preenche seus requisitos de admissibilidade, por sua semelhança à ação rescisória (TSE, acórdão n.º 570), para fins de correção de qualquer de erro ou engano apurado.

Observa-se que a peticionária, matrícula n.º 11630-1, foi aposentada no cargo de Professora P2, Grupo 4, Nível I, Letra "H", do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Educação do Município de Rio Branco, tendo sido enquadrada na modalidade de aposentadoria prevista no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c artigo 78, incisos I, II e III da Lei Municipal n.º 1.793/2009, conforme a Portaria n.º 309 de 05/11/2015 (fl. 55). Contudo, a aposentada aduz que deveria ter sido enquadrada na Referência "J", em consonância com a manifestação ministerial em caso similar (processo n.º 131.314), motivo pelo qual busca a reforma do Acórdão impugnado.

Ademais, pleiteia o deferimento e expedição de tutela provisória de urgência, para que seja realizado o reenquadramento imediato da aposentadoria com

Av. Ceará, 2994 – 7º BEC – Rio Branco-AC, CEP: 69.918-111.

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

permissivo no Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, por força do artigo 172 do Regimento Interno do TCE/AC.

A *instrução* (fls. 123/127) verificou que o Acórdão n.º 2.545/2020/1ª Câmara obedeceu aos ditames constitucionais e legais pertinentes ao caso, já que a beneficiária saiu na referência correta, de acordo com o PCCR da Educação Municipal de Rio Branco, não havendo similaridade com o decidido nos autos n.º 131.314, uma vez que, nessa ocasião, apreciou-se a aposentadoria de servidora pertencente ao quadro da **SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, que possui legislação própria e diferente da situação da interessada.

No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, vê-se que este se confunde com o mérito da demanda, não estando presente os requisitos para sua concessão.

Ante o exposto, este MPC opina pelo conhecimento do presente pedido de revisão, por ser próprio e tempestivo, e, no mérito, com fundamento no artigo 70, § 2º da LCE n.º 38/1993, vislumbra seu não provimento, tendo em vista que não há o que ser corrigido.

Mario Sérgio Neri de Oliveira

procurador